



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.900644/2006-15
Recurso nº 510.647
Resolução nº **1402-00.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2011
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente TRANSPORTES ESTRELA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DRJ/SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Vistos.

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 10/14, por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL e de IRPJ, do ano-calendário de 2003, com crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, conforme especificam as planilhas abaixo relacionadas:

<i>PER/DCOMP nº: 40562.58320.271003.1.7.03-2300</i>			
<i>TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO - R\$ 6.320,95</i>			
<i>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS</i>			
<i>Código Trib./Contr.</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor Original</i>
2484	01-01/2003	28/02/3003	4.112,64
2484	01-02/2003	31/03/2003	645,54
2484	01-03/2003	30/04/2003	1.611,64

<i>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL</i>			
<i>Exercício</i>	<i>Ano</i>	<i>Valor do saldo negativo</i>	<i>Credito Original na Data de Transmissão</i>
2002	2001	31.802,31	9.333,02

<i>PER/DCOMP nº: 27592.49846.071103.1.3.03-0577</i>			
<i>TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO - R\$ 704,03</i>			
<i>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS</i>			
<i>Código Trib./Contr.</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor Original</i>
2484-1	01-07/2003	29/08/2003	500,00
5993-1	01-08/2003	30/09/2003	289,05

<i>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL</i>			
<i>Exercício</i>	<i>Ano</i>	<i>Valor do saldo negativo</i>	<i>Credito Original na Data de Transmissão</i>
2002	2001	31.802,31	974,19

A autoridade fiscal, por meio do despacho de fls. 132/136, de 07/10/2008, fez as seguintes observações:

“O presente processo foi protocolizado para tratar manualmente as declarações de compensação abaixo descritas, transmitidas eletronicamente pela contribuinte acima identificada, cujo crédito envolvido é o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, declarado para o exercício de 2002, no valor de R\$ 31.802,31, mas requerido no valor de R\$ 9.333,02.

...

A contribuinte apresentou sua declaração de imposto de renda com base no lucro real anual, tendo calculado as antecipações mensais pela receita bruta e balancetes de

suspensão. Apurou prejuízo fiscal no período, gerando saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, composto conforme abaixo.

<i>Ajuste</i>	<i>DIPJ</i>
CSLL	0,00
(Estimativa)	31.802,31
Saldo Negativo	31.802,31

Quanto às estimativas mensais, verificou-se que elas não foram recolhidas, pois foram parcialmente compensadas com saldo negativo obtido no ano anterior e com um pagamento efetuado em agosto de 2001¹.

...

Embora tenha assim declarado, não se deparou com saldos negativos de CSSL, entre os exercícios de 1998 a 2000, como ilustra a planilha juntada aos autos que exhibe, ainda, o ajuste promovido de ofício com o fito de demonstrar a verdade material relativa à evolução do tributo nesse período.

Desta feita, para o reconhecimento do saldo credor verificado no exercício de 2001, levou-se em conta somente os recolhimentos efetivados no próprio ano, recepcionados pelo sistema de cobrança da RFB, uma vez que se tomou por inexistentes os saldos negativos declarados para exercícios anteriores, passíveis de serem compensados. Da restauração do resultado do período, chegou-se ao saldo credor de R\$ 8.170,09.

Esse montante, todavia, foi insuficiente para as compensações promovidas pela contribuinte no ano seguinte, destinadas a extinguir as antecipações apuradas até maio de 2001, fazendo com que o saldo credor declarado de CSSL tenha sido reduzido de ofício para R\$ 6.891,59, de acordo com demonstrativo abaixo.

<i>CSSL/2002</i>	<i>CSSL ESTIM.</i>	<i>CSSL</i>	<i>CSSL</i>
	<i>DIPJ</i>	<i>PAGO</i>	<i>COMP.</i>
JANEIRO	5.148,16		5.148,16
FEVEREIRO	6.131,31		3.239,38
MARÇO	5.371,15		
ABRIL	4.389,00		
MAIO	5.667,19		
JUNHO	5.095,50	5.056,58	
JULHO	0,00		
AGOSTO	0,00		
SETEMBRO	0,00		
OUTUBRO	0,00		
NOVEMBRO	0,00		
DEZEMBRO	0,00		
TOTAL	31.802,31	5.056,58	8.387,54

<i>AJUSTE</i>	<i>DIPJ</i>	<i>CONSIDERADO</i>
CSSL	0,00	6.552,53

¹ Aqui tem-se um erro quanto ao mês do pagamento que, conforme especificado na planilha de fl. 172, deu-se no mês de junho de 2001 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/03/2011 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

(ESTIMATIVA)	31.802,31	13.444,12
SALDO NEGATIVO	31.802,31	6.891,59

Ademais, a despeito do reconhecimento da existência do saldo negativo acima, ainda que abaixo do montante declarado, as compensações requeridas mediante as declarações em exame não deverão ser homologadas, pois a interessada o utilizou integralmente para quitar a mesma contribuição, devida mensalmente no exercício seguinte, esgotando-o, sem que ele tivesse sido suficiente para quitá-las, conforme declarado nas correspondentes DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. No que diz respeito ao procedimento de compensação, sem a anuência prévia da RFB, até setembro de 2002, não há qualquer óbice, visto que ele estava em perfeita consonância com a legislação então vigente, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Portanto, diante do acima exposto, com base nos artigos 165 e 170 do CTN e, ainda, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, proponho que as compensações constantes das declarações de compensação acima referidas não sejam homologadas, por ausência de direito creditório líquido e certo, remanescente do saldo negativo da CSSL de 2002."

Regularmente cientificada, a autuada apresentou manifestação de inconformidade fls. 143/144, acompanhada dos documentos de fls. 151 a 170, a saber:

a) demonstrativo da composição do saldo negativo da CSLL de fls. 151 a 153, que aponta os seguintes valores:

Ano-calendário 1998 - Exercício 1999	
Ajuste	DIPJ
CSLL	16.243,19
(Estimativas)	29.641,30
SD NEGATIVO	13.396,11

Ano-calendário 1999 - Exercício 2000	
Ajuste	DIPJ
CSLL	31.434,03
(1/3 COFINS PAGA)	30.498,67
(Estimativas)	8.309,71
SD NEGATIVO	7.465,25

Ano-calendário 2000 - Exercício 2001	
Ajuste	DIPJ
CSLL	6.552,53
(Estimativas)	37.965,89
SD NEGATIVO	31.413,36

Ano-calendário 2001 - Exercício 2002	
Ajuste	DIPJ
CSLL	-
(Estimativas)	31.802,31
SD NEGATIVO	31.802,31

<i>Ano-calendário 2002 – Exercício 2003</i>	
<i>Ajuste</i>	<i>DIPJ</i>
<i>CSLL</i>	<i>4.008,74</i>
<i>(Estimativas)</i>	<i>33.329,28</i>
<i>SD NEGATIVO</i>	<i>29.320,54</i>

b) DIPJ do ano-calendário de 1998 (fl. 154), com saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 13.398,11;

c) DARF's de fls. 155 e seguintes, em número de 12 (doze), demonstrando o pagamento do valor das estimativas referentes ao ano-calendário de 1998, onde apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 13.396,11;

d) DIPJ ano-calendário de 1999 (fl. 161), com saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 7.465,25;

e) DARF's de fls. 162 e seguintes, em número de 7 (sete), referentes aos recolhimentos especificados na planilha de fl. 151, correspondentes ao ano-calendário de 1999;

f) DIPJ ano-calendário de 2000, fl. 164, com saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 33.413,36;

g) DARF's de fls. 165 e seguintes, em número de 4 (quatro), referentes à CSLL, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2000, nos valores de R\$ 4.308,06; R\$ 4.623,70; R\$ 4.790,86 e R\$ 1.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 14.722,62;

h) DIPJ de fl. 167, referente ao ano-calendário de 2001, indicando CSLL no valor de R\$ 31.802,31;

i) DARF de fl. 168, no valor de R\$ 5.056,58;

j) DIPJ de fl. 169, referente ao ano-calendário de 2002, indicando CSLL paga por estimativa, no valor de R\$ 33.329,28, e saldo negativo, no valor de R\$ 29.320,54;

l) DARF's de fl. 170, em número de 2 (dois), recolhidos em junho e agosto de 2002, nos valores de R\$ 4.864,60 e R\$ 5.966,17, respectivamente, referente à CSLL.

Destaca a recorrente, em sua impugnação, que o saldo negativo, em 31/12/2001, foi composto por estimativas compensadas em saldos negativos obtidos em ano anterior, e com um pagamento realizado em junho de 2001, no valor de R\$ 5.056,58.

Por fim, esclarece que os DARF's das estimativas, do ano de 1998, foram recolhidos com o código 2372, quando o correto era o código 2484, falha esta regularizada em janeiro de 2002.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da insuficiência de provas acerca da liquidez do crédito declarado. O acórdão recorrido está alicerçado nos fundamentos que seguem:

“No caso concreto, denota-se que o impugnante restringe sua controvérsia às circunstâncias sintetizadas no relatório do presente acórdão, defesa esta que não poderá prosperar em razão das particularidades que serão relatadas a seguir, ou seja, suportando suas contra-razões no sentido promover a ratificação da legitimidade da apuração dos saldos negativos e da existência de disponibilidade do pretense crédito reportado na DCOMP eletrônica.

Preambularmente, cumpre esclarecer que a inconsistência pertinente ao erro na identificação do mês de pagamento da estimativa do mês de junho do ano-calendário de 2001, não causou nenhum prejuízo para o contribuinte, visto que foi incluído na composição do saldo negativo elaborado pela autoridade administrativa, conforme se demonstra na terceira e quarta páginas do aludido despacho decisório (fls. 134/135).

É importante ressaltar, inclusive, que os DARF 's representativos dos pagamentos das antecipações mensais reportados na manifestação de inconformidade para fins de compor a origem dos saldos negativos da CSLL, por si só não possuem o condão de suprir prova documental suficiente que abrigue a reforma da decisão administrativa em discussão e aferir a plena certeza e liquidez do pretense crédito original declarado, bem como o importe utilizado nas DCOMP's em litígio.

Dentro desta ótica, para denotar a liquidez e certeza do crédito, não basta que o interessado se limite a comprovar que houve o pagamento das estimativas e evidenciar a apuração primitiva dos saldos negativos da contribuição pertinentes aos anos-calendário anteriores ao exercício reportado nas DCOMP's eletrônicas, mas também deixar patente que as receitas, sobre as quais incidiram as apurações da CSLL, foram devidamente oferecidas à tributação, devendo apoiar-se em demonstração comparativa e detalhada dos registros dos fatos contábeis vinculados às transações, cotejadas com os dados consignados na Declaração de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica.

Outrossim, confere igualmente imprescindível que o interessado comprove mediante escrituração contábil e apresentação das respectivas Demonstrações Financeiras previstas pela legislação comercial e fiscal, indicando expressamente se os créditos declarados não foram utilizados em compensações em períodos de apuração distintos do mesmo tributo, demonstrando o direito patrimonial (ATIVO) oriundo da constituição do saldo negativo da CSLL e o correspondente aproveitamento contábil das respectivas antecipações para fins de dedução da CSLL devida nos anos-calendário discutidos na lide, objetivando atender também ao princípio fundamental da oportunidade.

Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios de prova previstos na legislação tributária, acompanhados pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados à época dos eventos circunstanciados, para fins de denotar a legitimidade das apurações relativas à contribuição, comprovar a realização das receitas ligadas à formação da base

imponível, bem como o efetivo oferecimento à tributação da CSLL, o controle antecipações mensais e dos saldos negativos apurados ao final dos exercícios firmados em suas contraposições, e as apropriadas compensações nas contas patrimoniais.

Vale frisar que tais providências deveriam ter sido levadas a efeito na fase de litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade da formação da convicção de certeza e liquidez do pretense crédito pleiteado pelo contribuinte, mais especificamente, comprovar e ratificar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, cujo teor se resume a reafirmar a legitimidade da importância objeto da lide.

Enfim, a falta ou insuficiência de meios probatórios inviabilizam a intenção do contribuinte em revelar a apuração dos saldos negativos de CSLL relativos aos períodos noticiados e conexos às alegações asseveradas em suas contra-razões, caracterizando a ineficácia da defesa interposta com intuito de amparar o reconhecimento do direito creditório, bem como a homologação da compensação.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

....

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada a direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual...”

Pelo que se extrai do acórdão recorrido, ele fez detalhadas considerações acerca de fundamentos jurídicos, mas não desceu à análise da prova dos autos. Dito acórdão, se colocado em outro processo, que trata da mesma matéria, poderia ser perfeitamente utilizado. No entanto, o caso concreto requer, além das considerações jurídicas, o exame da prova.

Cientificada da decisão em 13/05/2009, a autuada interpôs recurso em 12/06/2009, alegando, em síntese:

a) que não foram recepcionados pelo sistema de cobrança da RFB os DARF's pagos em 1998 e 1999;

b) que por existirem declarações (DIPJ/DCTF) nos sistemas da RFB contendo todas as informações, a apresentação dos DARF's pagos era prova suficiente da existência do

crédito, uma vez que nos anos de 1998 e 1999, as estimativas apuradas foram pagas através de DARF's e o saldo negativo destes períodos estava evidenciado nas declarações de IRPJ apresentadas, portanto, no ano-calendário de 2000, existia crédito para ser utilizado;

c) que para comprovar a liquidez dos créditos, anexa os seguintes documentos:

(i) demonstrativo das estimativas apuradas/pagas e/ou compensadas - CSLL P.A. 1998 a 2003;

(ii) ano-calendário 1998 - cópia autenticada do livro diário nº 14; termos de abertura e encerramento e fls. 577/582; cópia da folha 395 do razão analítico; cópia da DIPJ/1998 e dos DARF's pagos a título de estimativas da CSLL;

(iii) ano-calendário 1999 - cópia autenticada livro diário nº 17; termos de abertura e encerramento e fls. 296/301; cópia das folhas 06/07, 332/333 e 393/395 do razão analítico; cópia DIPJ/1999 e dos DARF's a título de estimativas da CSLL;

(iv) ano-calendário 2000 - cópia autenticada do livro diário nº 20; termos de abertura e encerramento e fls. 88/093; cópia das folhas 04/05 do razão analítico; cópia DIPJ/2000 e dos DARF's pagos a título de estimativas da CSLL e cópia DCTF 1º a 4º trimestre/2000;

(v) ano-calendário 2001 - cópia autenticada do livro diário nº 23; termos de abertura e encerramento e fls. 327 a 332; cópia das folhas 446/447 do razão analítico; cópia DIPJ/2001 e dos DARF's pagos a título de estimativas da CSLL e cópia das DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 2001;

(vi) ano-calendário 2002 - cópia autenticada do livro diário nº 26; termos de abertura e encerramento e fls. 376 a 381; cópia das folhas 06 e 30 do razão analítico; cópia DIPJ/2002 e dos DARF's pagos a título de estimativas da CSLL e cópia das DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 2002;

(vii) - ano-calendário 2003 - cópia autenticada livro diário nº 30; termos de abertura e encerramento e fls. 141 a 146; cópia das folhas 90/91 e 125/127 do razão analítico e cópia das DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Na Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2000 (fl. 164), a recorrente indicou ter pago, por estimativa, o valor de R\$ 37.965,89, apurando saldo negativo de CSLL equivalente a R\$ 31.413,36.

O saldo negativo do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 31.413,36, se existente, pode ser compensado com os valores a pagar no ano seguinte.

Por óbvio, que ao utilizar o saldo negativo do ano anterior para pagamento de estimativas no ano seguinte, do referido saldo, deve ser subtraído o quanto foi utilizado para o pagamento destas, por compensação. Exemplos das situações aqui referidas, são as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, em que a recorrente utilizou para compensar, respectivamente, os valores de R\$ 5.148,16 e R\$ 3.239,38, totalizando R\$ 8.387,54. Assim, o saldo negativo, que em 2000 era, em tese, de R\$ 31.413,36 (fl. 164), se ao final de 2001 fosse apurado lucro, ficaria reduzido, no mínimo, para R\$ 23.025,82 ($31.413,36 - 5.148,16 - 3.239,38 = 23.025,82$). Como em 2002 também houve prejuízo, o valor pago a título de estimativa neste ano é consolidado com o valor do ano anterior.

Na Ficha 17 da DIPJ de 2001 (fl. 167), a recorrente informou ter pago, a título de estimativas, o valor de R\$ 31.802,31. No entanto, quando se analisa os autos, tem-se que o valor das estimativas recolhidas, neste ano, foi de apenas R\$ 5.056,58, conforme DARF de fl. 168. Assim, se efetivamente existente o saldo negativo de R\$ 31.413,36 (fl. 164), referente ao ano de 2000, em havendo prejuízo em 2001, ao saldo negativo do ano anterior é somado apenas o valor das estimativas efetivamente recolhidas no ano de 2001, que foi de R\$ 5.056,58, e não R\$ 31.802,31.

A autoridade fiscal, no despacho que elaborou, destaca, “in verbis”:

“Embora tenha assim declarado, não se deparou com saldos negativos de CSSL, entre os exercícios de 1998 a 2000, como ilustra a planilha juntada aos autos que exhibe, ainda, o ajuste promovido de ofício com o fito de demonstrar a verdade material relativa à evolução do tributo nesse período.”

Ao recorrer, a parte interessada alega que “não foram recepcionados pelo sistema de cobrança da RFB os DARF’s pagos em 1998 e 1999”. Nesta linha, reporta-se aos

DARF's de fls. 155 e seguintes e à planilha de fl. 159, em que relaciona os débitos e pagamentos do ano de 1998 e 1999, e diz que os DARF's das estimativas do ano de 1998 foram recolhidos com o código 2372, quando o correto era o código 2484, falha esta regularizada em janeiro de 2002.

Quando proferiu o despacho de fls. 132/136, a autoridade fiscal não tomou conhecimento, por não estarem nos autos, os 12 (doze) DARF's de fls. 155 e seguintes, referentes ao ano de 1998, em que a recorrente apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 13.398,11 (fl. 154).

Igualmente, não foram analisados, por não estarem nos autos, os DARF's de fls. 162 e seguintes, em número de 7 (sete), referentes aos recolhimentos especificados na planilha de fl. 151, correspondentes ao ano-calendário de 1999.

Diante da informação de recolhimento de tributos com código errado, com a situação regularizada somente após o despacho de fls. 132/136, e do argumento de que não foram considerados os DARF's juntados aos autos, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique e apure os seguintes pontos:

a) em relação ao ano de 1998, qual o valor da CSLL apurado no ano-calendário; qual o montante recolhido a título de estimativas e, caso existente, qual o saldo negativo apurado ao final do ano;

b) se, em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, a contribuinte utilizou saldo negativo do ano anterior para pagar/compensar o valor das estimativas, ou se recolheu por DARF os valores devidos, especificando, num caso e noutro, em relação a cada ano-calendário, o valor das estimativas efetivamente recolhidas por DARF; o valor das estimativas pagas por compensação de saldo negativo anterior; o saldo remanescente ao final de cada ano-calendário, e o quanto deste saldo foi utilizado no ano seguinte;

c) por fim, deve a autoridade fiscal, com base nos levantamentos que realizar, e levando em consideração a alegação de que houve correção quanto aos códigos de recolhimento dos tributos especificados nos DARF's, que não haviam sido considerados, emitir parecer conclusivo, intimando a contribuinte para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, com retorno dos autos ao CARF.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.